



Número: **0600353-20.2024.6.16.0123**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **123ª ZONA ELEITORAL DE ALTÔNIA PR**

Última distribuição : **22/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ (ADVOGADO)
FLAVIA SILVA DE AZEVEDO 78334829949 (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125213583	30/09/2024 19:33	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DA 123ª ZONA ELEITORAL – ALTÔNIA/PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600353-20.2024.6.16.0123 / 123ª ZONA ELEITORAL DE ALTÔNIA PR

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ - PR46644

REPRESENTADA: FLAVIA SILVA DE AZEVEDO 78334829949

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de representação eleitoral por veiculação de notícia sabidamente falsa ajuizada pelo **Partido Liberal – PL – Municipal**, em face de **F. S. de Azevedo Portal Umuarama News LTDA**, com o fito de retirar da internet a reportagem intitulada como *“Ex-secretário de educação e ex-tesoureiro de Altônia são investigados pelo MP por fraudar licitação”*.

Em sua petição inicial, a parte representante alegou, em síntese, que Diego Jardim Pergo, candidato a prefeito de Altônia/PR nas eleições de 2024, está sendo alvo de uma campanha de desinformação, eis que uma matéria divulgada pelo jornal requerido, cuja proprietária seria aliada política do candidato adversário João Pedro da Mata, teria afirmado falsamente que Diego está sendo investigado pelo Ministério Público Eleitoral. Essa matéria teria sido amplamente compartilhada nas redes sociais e nos grupos de WhatsApp, com o objetivo de denegrir a imagem de Diego.

Requeru a concessão de tutela antecipada para: **i)** suspender a veiculação do conteúdo impugnado, determinando que a representada se abstenha de publicar matéria com conteúdo similar por qualquer meio na rede mundial de computadores; e **ii)** determinar a remoção imediata do conteúdo do site Umuarama News.

A tutela antecipada foi indeferida.

Após instada, a representada apresentou defesa alegando que: **i)** o PARTIDO LIBERAL - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL não possui legitimidade ativa nesta demanda, uma vez que compõe a coligação JUNTOS PELA TRANSFORMAÇÃO; **ii)** não houve divulgação de notícia inverídica, difamação nem qualquer outra conduta vedada, mas sim o exercício regular do Jornalismo, amparado pelo direito constitucional da liberdade de imprensa.

O Ministério Público Eleitoral esclareceu que na Promotoria de Justiça da comarca de Altônia tramita o Inquérito Civil MPPR 0004.24.000121-6, cujo objeto é "apurar suposta fraude nos pagamentos realizados pela Administração Pública à empresa Devanir Teodoro-ME, referente às obras de reformas as escolas/creches do Município de Altônia, nos anos de 2020 a 2023". Ao fim, pugnou pela improcedência da representação, eis que não se verifica a inveracidade da matéria jornalística.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

II – Fundamentação

Compulsando os autos, verifico que a Representação Eleitoral foi proposta pelo PARTIDO LIBERAL - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL na data de 22 de setembro de 2024, quando a referida agremiação partidária já havia deliberado pela celebração da Coligação JUNTOS PELA TRANSFORMAÇÃO (PL / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSB / PRTB).

Em consulta aos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) nº 0600138-44.2024.6.16.0123, verifica-se que o PARTIDO LIBERAL - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL decidiu integrar a Coligação que lançou a candidatura majoritária de Diego Jardim Pergo em convenção realizada em 24 de julho de 2024.

Veja que o artigo 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) é claro ao estabelecer que “o partido coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”. Da leitura do referido dispositivo legal, dúvidas não restam de que falece legitimidade ativa ao partido político coligado para que, isoladamente, ajuíze Representações Eleitorais.

Não é outro o entendimento das Cortes Eleitorais do país, como se pode notar dos julgados abaixo colacionados:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. §10 DO ART. 73, LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDENTE. REPASSE DE VERBAS PARA BLOCOS CARNAVALESCOS PELO PROVOPAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDOS COLIGADOS NÃO PODEM AGIRISOLADAMENTE. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 6º DA LEI Nº 9.504/97. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos. 2. Ação julgada extinta sem resolução de mérito por falta de legitimidade ativa ad causam. 3. Recurso prejudicado.

TRE-PR, RECURSO ELEITORAL nº17579, Acórdão, Des. Graciane Aparecida Do Valle Lemos, Publicação: DJ - Diário de justiça, 11/12/2017.

Ementa: ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. ENDEREÇO DAS REDES SOCIAIS. CARGO MAJORITÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PARTIDO COLIGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA ORIGEM. RECURSO NÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo juízo da 036ª Zona Eleitoral de Santa Izabel do Pará, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito ante a ilegitimidade ativa do Partido AVANTE para propor a ação.

1.2. O recorrente alega que o art. 96 da Lei das Eleições, prevê a possibilidade do partido, isoladamente, oferecer representação ante o descumprimento da norma.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se há legitimidade do partido coligado em propor isoladamente a representação prevista no art. 96 da Lei. 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Em consulta ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP (Processo nº

0600220-02.2024.6.14.0036) da referida coligação, constatou-se que o Partido AVANTE encontrava-se coligado desde 03/08/2024, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 20/08/2024.

3.2. Os partidos integrantes de uma coligação não possuem legitimidade para demandar de forma isolada, salvo quando questionarem a validade da própria coligação, pois ao se coligarem, abandonam, no pleito eleitoral majoritário, a condição de agremiação autônoma em favor da aliança formada (art 6, §4º da Lei 9.504/97).

IV. DISPOSITIVOS E TESES

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito ante a ilegitimidade ativa do partido representante.

Legislação relevante citada: arts. 96 e 6º §§ 1º e 4º da Lei 9.504/97; §§4º e 5º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019; art. 17, III da Resolução TSE nº 23.608/2019; art. 485, incisos, I, IV e VI da Lei Processual Civil.

TRE-PA, Recurso Eleitoral nº060077264, Acórdão, Des. Jose Maria Teixeira Do Rosario, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/09/2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso interposto por Diretório Municipal de partido político contra sentença que indeferiu a petição inicial de representação proposta por ele em face de candidata ao cargo de Vereador por alegada propaganda eleitoral antecipada. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de indicação de hash da propaganda veiculada no WhatsApp.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: 2.1) definir se é cabível o reconhecimento de ilegitimidade ativa em sede de recurso eleitoral; e 2.2) determinar se o partido, após a formação de coligação, possui legitimidade para ajuizar isoladamente a representação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A legitimidade ativa é condição da ação e matéria de ordem pública, sendo passível de reconhecimento a qualquer tempo e instância, inclusive em sede de recurso.

4. Após a formação de coligação partidária, o partido não possui legitimidade para atuar de forma isolada durante o período eleitoral, conforme o art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, salvo para questionar a validade da própria coligação. Precedente TSE.

5. Na espécie, o Diretório Municipal do partido político ajuizou a representação quando se encontrava coligado para participar das eleições municipais majoritárias de 2024, impondo-se a extinção do feito, em razão da ilegitimidade ativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Preliminar acolhida. Representação extinta, sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento:

1. Partido coligado para o pleito majoritário não possui legitimidade ativa para atuar isoladamente no processo eleitoral, desde a data da convenção que criou a coligação, salvo para questionar a validade da coligação.

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/1997, art. 6º, § 4º; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante: TSE, AgR-AREspE n. 060093933, Acórdão de Fazenda Rio Grande/PR, Relator Min. Edson Fachin, j. 19-08-2021, p. 03-02-2022.

TRE-ES, RECURSO ELEITORAL nº060020051, Acórdão, Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/09/2024.

Tendo em vista que a Representação Eleitoral foi ajuizada em 22 de setembro de 2024, quando o partido político representante já estava coligado com partidos UNIÃO, Federação PSDB



CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA), PSB e PRTB, é de rigor reconhecer a sua manifesta ilegitimidade ativa para o ajuizamento da Representação Eleitoral, de modo que a extinção da referida demanda sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, é medida impositiva.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** pela ilegitimidade ativa do **PARTIDO LIBERAL - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL** para propor a ação em questão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Apresentado eventual recurso contra esta decisão: a) intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 1 (um) dia; e b) findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral, independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Altônia – PR, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO HENRIQUE SILVEIRA BOTONI

Juiz Eleitoral

